

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

**LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO**

**EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA**

**JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; José Sérgio da Silva Cristóvam; Liane Francisca Hüning Pazinato. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-190-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Com alegria que chegamos ao VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com o tema Direito, Governança e Políticas de Inclusão reunindo os trabalhos científicos desenvolvidas por docentes e discentes e egressos da pós-graduação brasileira, inclusive, na intersecção necessária com os jovens pesquisadores graduação.

No grupo de trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública II” as pesquisas se situam nas fronteiras da transformação da Administração Pública na busca por uma construção de um Direito Administrativo contemporâneo marcado pela consensualidade, voltado à necessária articulação com as políticas públicas e na releitura de categorias tradicionais como as empresas administrativas, o poder sancionatório, a prescrição administrativa, o agentes públicos, a regulação das entidades profissionais dentre outros.

Os autores Fabiola Marques Monteiro, Marco Tulio Frutuoso Xavier, Paulo Luiz Magalhães no trabalho “A Administração Pública Consensual no Século XXI: Instrumentos, Aplicações e Desafios” apontam os instrumentos de negociações regulatórias e o papel das agências reguladoras, mediação e arbitragem em conflitos públicos e participação social e consultas públicas na ampliação da consensualidade nas relações com os administrados.

No texto “Acordos de não persecução civil: desafios hermenêuticos e a flexibilização procedimental da Administração Pública” os autores Fabiola Modena Carlos e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira discutem o papel da flexibilização procedimental dos acordos de não persecução civil (ANPCs) e as formas de garantia da transparência e uniformidade necessárias para garantir a segurança jurídica, inclusive, na utilização deste instrumento em caso de improbidade administrativa.

O autor Mateus Rodarte de Carvalho na pesquisa “Desafios éticos e práticos da implementação de algoritmos na execução orçamentária da Administração Pública” propõe discutir a integração técnica dessas soluções, mas também nas implicações éticas em questões como viés, privacidade e accountability da utilização das tecnologias avançadas na gestão dos recursos públicos propondo uso ético e responsável.

Na pesquisa “Controle social: como a ineficácia dos serviços públicos provoca o desinteresse político dos cidadãos” as autoras Janaína Rigo Santin e Júlia Martins Kloeckner aborda a construção histórica e as questões sociais vinculadas ao controle social, explorando suas implicações na dinâmica democrática examinando os impactos concretos da ineficiência dos serviços públicos e como falhas na gestão estatal reforçam desigualdades e limitam o exercício da cidadania.

As autoras Emília Paranhos Santos Marcelino, Anna Lívia Alves Ferreira e Cecilia Paranhos S. Marcelino no texto “Crise de transparência na gestão pública: o direito como instrumento de fiscalização e responsabilização” a partir da distinção entre transparência ativa e passiva aponta o papel ativo do ordenamento jurídico para monitorar a aplicação das leis, combater as práticas burocráticas que dificultam o acesso às informações e promover a mudança cultural necessária dentro das instituições públicas.

Na pesquisa “Gestão participativa e o cidadão como eixo fundamental no controle social: de que forma os conselhos municipais de segurança pública podem contribuir na elaboração de políticas públicas de segurança?” dos autores José Sérgio Saraiva, Ana Laura Ferreira Teixeira, Cristiane Roberta Torres Giovanella analisam o papel de tais conselhos nas ações governamentais como instâncias de participação popular, diagnóstico comunitário e instrumento de fiscalização.

Os autores Adriana Pereira Machado Porto, Fabio da Silva Porto e Nilson da Rocha Filho no trabalho “A Cibertransparência como catalisador para a otimização da publicidade e da eficiência na governança municipal: o sucesso do município de santa maria-RS” abordam como a cibertransparência tem o potencial de transformar a governança local, promovendo maior responsabilização dos gestores públicos e otimizando a participação da sociedade civil no acompanhamento das ações governamentais.

O texto “Informação e transparência na gestão pública e política pública de resíduos sólidos do Governo de Minas Gerais durante e sobre a pandemia de COVID-19 (2020-2023) dos autores Fernanda Henrique Cupertino Alcântara, Gabriel Amarinho Saraiva e Rosana Ribeiro Felisberto problematiza se o governo de Romeu Zema (2019-2022 e 2023-2026) atuou conforme a Lei Federal 131/2009 (Lei da Transparência) no que tange ao Plano Minas Consciente e de que modo este impactou a Política Pública de Resíduos Sólidos e na atividade de Empreendimentos Econômicos Solidários (EESs).

Os autores José Sérgio Saraiva, Carlos Eduardo Barbosa Teixeira e Cristiane Roberta Torres Giovanella no trabalho “O impacto dos personagens políticos e jurídicos no poder local: das

relações centrais à participação” analisa a atuação dos sujeitos que constroem a paisagem institucional e a experiência democrática dentro das comunidades locais e, portanto, as políticas públicas.

O trabalho “A empresa pública municipal de tanguá: ferramenta de fomento?” do autor Claucir Conceição Costa visa discutir as reais potencialidades e limitações da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade de Tanguá responsável por criar e gerir distritos industriais e uma zona especial de negócios no território da cidade a fim de oportunizar condições para que empresas possam interessar-se em instalarem se no município como instrumento de fomento ao desenvolvimento local.

O autor Assuero Rodrigues Neto apresenta o texto “Empresas estatais e o desenvolvimento sustentável na agenda 2030 da ONU um diálogo necessário” que verifica o papel dessas pessoas administrativas privadas para efetivação dos ODS, investigando sua natureza jurídica e suas finalidades legais, no Direito Internacional dos Direitos Humanos para compreensão dos aspectos jurídicos da Agenda e, por fim, a confluência entre os fins perseguidos pelas metas-programa estudados e o papel das empresas públicas para sua consecução.

A pesquisa “Da regulação à prática: a gestão eficiente dos resíduos sólidos e dos recursos hídricos sob a perspectiva jurídica” do autor Oziel Mendes De Paiva Júnior aponta as dificuldades na gestão ambiental como as lacunas legislativas e fragmentação normativa, bem como, a existência de soluções inovadoras, inclusive, tecnológicas e econômicas para uma gestão sustentável dos recursos hídricos.

Os autores “Inclusões e remoções perante as mudanças da lei de licitações e contratos administrativos” dos autores Danielle Cristina Da Mota De Moraes Rezende e Albert Lino Leão identificando as reformas produzidas pela Lei n.º 14.133/2021 e problematizando se as mudanças contribuem para os resultados esperados de modernização e transparência das seleções e contratações públicas.

O texto “Prescrição no Âmbito do Tribunal de Contas da União” do autor Mario Marrathma Lopes de Oliveira discute prazo da corte para o processamento da ação punitiva à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do prazo da regra quinquenal com base na Lei n.º 9.873/1999 e, ainda, da edição da Resolução n.º 344/2022 que regulamenta hipóteses interruptivas que se reiniciam.

Os autores Luciano Rosa Vicente e Rodrigo Bento De Andrade no estudo “O Enriquecimento ilícito dos servidores públicos no Brasil: controvérsias e dificuldades na apuração” buscou

determinar como as Administrações Públicas brasileiras tratam a referida irregularidade funcional e qual o nível de uniformidade entre elas, com recorte na União e em seis Estados brasileiros.

A pesquisa “O valimento de cargo na Administração Pública da União” de Luciano Rosa Vicente, Tatiana Maria Guskow e Rodrigo Bento De Andrade buscou identificar de forma comparada – através da verificação em oito Estados brasileiro – a interpretação pela Administração Pública da União em sua prática disciplinar e a definição da sanção aplicada com suas respectivas análises críticas. (pouca doutrina e debate jurídico)

Os autores Matheus da Rocha Bergmann e Mártin Perius Haeberlin no texto “Regulamentação e fiscalização da atividade dos profissionais de educação física e a improbabilidade da comunicação entre os sistemas político, jurídico e da saúde” pretende verificar no diálogo entre esses sistemas na sociedade, quanto à aceitação da proibição de condutas irregulares pelos profissionais de educação física e prestadores de serviço na área, mas também a falta de compreensão da sociedade beneficiada pela fiscalização em face da má prestação de serviços.

Nos brindam os autores com novas fronteiras de pesquisas em Direito Administrativo, que coadunam com a dinâmica que a disciplina demanda para atender as transformações do mundo contemporâneo, as relações entre o Estado e a sociedade, bem como, as reformas legislativas e mutações do Direito.

Inverno de 2025

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura (UNIRIO)

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam (UFSC)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG)

## **A EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE TANGUÁ: FERRAMENTA DE FOMENTO?**

### **THE MUNICIPAL PUBLIC COMPANY OF TANGUÁ: A PROMOTION TOOL?**

**Claucir Conceição Costa <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

Esse ensaio debate algumas das possibilidades administrativas perceptíveis quando da eleição da ferramenta de gestão caracterizada por uma empresa pública de fomento no município fluminense de Tanguá. Parte-se da premissa de que esse objeto ainda não foi objeto de estudo em razão de sua recém criação, bem como em razão do porte do Município em questão. Assim, a partir da perspectiva do campo da administração, políticas e gestão pública, o objetivo principal do trabalho é o de estabelecer e delimitar um objeto de pesquisa. Em um primeiro momento, se estabelece uma argumentação acerca das características do município onde a empresa está instalada. Em seguida, uma abordagem teórica sobre o direito fundamental à boa administração pública é levada a efeito, para fundamentar uma imersão na normativa e nas características da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade de Tanguá. Ao final, são abordadas possibilidades de efetivação das potencialidades estratégicas da empresa pública.

**Palavras-chave:** Administração pública indireta, Direitos fundamentais, Empresa pública, Fomento, Tanguá

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This essay discusses some of the perceptible administrative possibilities when choosing the management tool identified by a public development company in the Rio de Janeiro municipality of Tanguá. It starts from the premise that this object has not yet been the object of study due to its recent creation, as well as due to the size of the municipality in question. Thus, from the perspective of the field of administration, policies and public management, the main objective of the work is to establish and delimit a research object. At first, an argument is established about the characteristics of the municipality where the company is installed. Then, a theoretical approach on the fundamental right to good public administration is carried out, to support an experience in the regulations and in the characteristics of the Company of Economic Development and Sustainability of Tanguá. At the end, possibilities for realizing the strategic potential of the public company are addressed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Indirect public administration, Fundamental rights, Public company, Promotion, Tanguá

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Estácio de Sá

## 1 INTRODUÇÃO

A delimitação de um debate sobre a viabilidade de utilização de uma companhia municipal de desenvolvimento, como instrumento na busca da concretização do direito fundamental à boa administração pública, que possa ter como uma de suas consequências o incremento das condições de desenvolvimento no território do município, é apresentada através de uma pesquisa que privilegia a investigação do arranjo institucional responsável pela moldagem do ambiente em que a empresa exercerá suas atribuições finalísticas.

Outro aspecto que se busca é a discussão sobre a condição tributária de tais empresas, diante de um cenário de absoluto interesse público, com a total ausência espontânea de capital oriundo da iniciativa privada. Logo, o requisito constitucional que proíbe que as pessoas jurídicas da administração pública indireta possam gozar de quaisquer tratamentos diferenciados como o objetivo de obter vantagem em ambiente concorrencial poderia ser afastado, pois tal empresa pública não atuaria em nenhum mercado já estabelecido.

No entanto, cabe perguntar: quais são as reais potencialidades e limitações da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade de Tanguá enquanto instrumento de fomento ao desenvolvimento local?

Na busca dos apontamentos para responder ao questionamento orientador do estudo, foi adotada uma abordagem metodológica combinada, integrando pesquisa documental, estudo de caso e pesquisa qualitativa. A pesquisa documental é evidenciada através da análise de legislação relevante, em especial da Lei municipal nº 1.414/2022, do município objeto do estudo, e a Lei federal 13.303/2016, que regula o funcionamento do tipo de entidade estatal de que aqui se trata, bem como pela revisão de literatura acadêmica, que fundamenta teoricamente as discussões sobre administração pública e desenvolvimento. O estudo de caso se concentra no município de Tanguá, onde se realiza um levantamento de dados empíricos para contextualizar a atuação da empresa pública e suas implicações socioeconômicas. Essa análise, de caráter qualitativo, permite uma compreensão aprofundada da função da empresa pública como ferramenta de gestão voltada para a promoção do desenvolvimento local e a efetivação do direito à boa administração pública, ressaltando as dinâmicas e desafios enfrentados pela administração municipal.

O município escolhido, por conta da adoção recente de tal ferramenta de gestão, sob a forma jurídica de empresa pública, e que preenche alguns dos indicadores socioeconômicos não muito positivos, está situado a leste da região metropolitana do estado do Rio de Janeiro. Trata-

se da cidade de Tanguá, que dista cerca de 70 quilômetros da Capital do Estado, estando posicionada em uma área privilegiada do ponto de vista logístico, já que próxima do complexo industrial de Itaboraí cerca de 25 quilômetros, sendo cortada pela rodovia federal BR-101.

## 2 O MUNICÍPIO

A cidade de Tanguá, é produto de um processo de descentralização ocorrido no Brasil após a promulgação da Constituição de 1988. Segundo Nunes (2017)<sup>1</sup> 1447 municípios foram criados no período compreendido entre 1988 e 2000.

Tendo sido distrito do município de Itaboraí até a edição da Lei Estadual nº 2.496, de 08 de dezembro de 1995<sup>2</sup> o município<sup>3</sup> que cresceu em torno de uma linha da antiga estrada de ferro, e que na parte final do século passado tinha sua atividade econômica baseada numa companhia farmacêutica, a Companhia Brasileira de Antibióticos (CIBRAN) que funcionou no antigo distrito, tendo encerrado as atividades ainda nos anos 90, apresenta atualmente índices socioeconômicos que carecem de atenção e que devem ser objeto de trabalho dos gestores locais para as suas alterações.

De acordo com fontes oficiais<sup>4</sup>, a população estimada em 2021 era de 34.898 pessoas. Como indicadores econômicos podem ser citados o salário médio mensal dos trabalhadores formais, da ordem de 2,0 salários-mínimos, com apenas 12,8% da população ocupada, e um PIB per capita de R\$ 17.939,87. Cerca de 88% das receitas eram oriundas de fontes externas em 2015, e Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) em 2010 era de 0,654.

---

<sup>1</sup> NUNES, Marco Antônio. **Criação de municípios no Brasil: motivações, vantagens e desvantagens.** Disponível em: <<http://repositorio.fjp.mg.gov.br/bitstream/123456789/3513/1/Cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20munic%C3%ADpios%20no%20Brasil.pdf>> . Acesso em 01 de junho de 2023.

<sup>2</sup> RIO DE JANEIRO. Lei Complementar nº 59, de 22 de fevereiro de 1990. Dispõe sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/pdf/Lei-complementar-59-1990-Rio-de-janeiro-RJ.pdf>

<sup>3</sup> Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Estudo socioeconômico 2021. - <[https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/publicadordearquivo/estudos\\_socioeconomicos](https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/publicadordearquivo/estudos_socioeconomicos)> Acesso em 06 de junho de 2023.

<sup>4</sup> Dados disponíveis referentes ao ano de 2020 IBGE Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/tangua/panorama>>. Acesso em 20 de maio de 2023.

A Lei Municipal nº 1.454, de 16 de dezembro de 2022<sup>5</sup>, estimou o total das receitas para o ano de 2023, num total de R\$ 191.529.235,31 (cento e noventa e um milhões quinhentos e vinte e nove mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos).

A análise dos dados acima, demonstra que o município possui um longo caminho a ser percorrido a fim de que possa cumprir os objetivos estabelecidos no artigo 3º da Constituição Federal<sup>6</sup>, em especial a busca do desenvolvimento e a erradicação da pobreza. Os números apresentados demonstram que a cidade de Tanguá se enquadra em um espectro comum a boa parte dos municípios brasileiros criados após a Constituição de 88, caracterizados por uma grande dependência de recursos oriundos de fontes externas, e que ainda buscam sua verdadeira vocação institucional para o atendimento das demandas básicas de sua população.

Segundo dados da Confederação Nacional dos Municípios<sup>7</sup> 7 em cada 10 municípios brasileiros tem como principal fonte de seus recursos as arrecadações decorrentes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Tanguá é um deste municípios!

### 3 O DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Partindo de uma concepção histórica, e dentro dos limites deste estudo, pode-se afirmar que os direitos fundamentais são uma evolução ou delimitação dotada de especificidade que remonta as declarações liberais americana<sup>8</sup> e francesa<sup>9</sup> do século XVIII. Essas declarações, que marcam momento importante na evolução do mundo ocidental, tinham por finalidade assegurar os limites da atuação estatal considerando a liberdade do indivíduo. Os direitos do homem e do cidadão estabelecidos nestes textos vão servir de fundamento para a positivação

---

<sup>5</sup> TANGUÁ. **Lei nº 1.454 de 16 de dezembro de 2022**. Estima a receita e fixa a despesa do município de Tanguá, para o exercício de 2023. Publicada no Diário Oficial do Município - edição nº 414, em 28 de dezembro de 2022.

<sup>6</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>7</sup> Confederação Nacional dos Municípios. **Estudos técnicos CNM**. Disponível em <[https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/ETs\\_04-2023\\_Estudo%20T%C3%A9cnico\\_As%20perspectivas%20para%20os%20repasses%20de%20FPM%20em%202023.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/ETs_04-2023_Estudo%20T%C3%A9cnico_As%20perspectivas%20para%20os%20repasses%20de%20FPM%20em%202023.pdf)> Acesso em 23 de maio de 2023.

<sup>8</sup> DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**; tradução Luiza Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p.100. (Coleção DIKE)

<sup>9</sup> NOVO, Benigno Núñez. **A declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789**. Disponível em <https://www.emporiiodireito.com.br/leitura/a-declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao-de-1789> Acesso em 03 de junho de 2023.

dos direitos humanos que vai marcar forte presença na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948.

O direito fundamental à boa administração pública revela-se um elemento imprescindível na construção de sociedades democráticas, uma vez que traz consigo a responsabilidade de assegurar condições para que todos os cidadãos tenham acesso a serviços públicos de qualidade. Este direito transcende a mera eficiência na prestação dos serviços, abrangendo aspectos como integridade, transparência e responsabilidade dos agentes públicos. A eficiência, portanto, deve ser avaliada não apenas pela celeridade na entrega dos serviços, mas também pela pertinência e adequação das políticas públicas às demandas reais da população.

Ademais, a boa administração pública deve ser compreendida como um processo que requer a participação ativa da sociedade. A criação de canais de diálogo, como audiências públicas e fóruns de participação, é fundamental para garantir que a voz do cidadão seja ouvida e considerada nas decisões governamentais. A inclusão de mecanismos de controle social se mostra crucial, pois proporciona a supervisão da atuação administrativa e o contínuo aprimoramento dos serviços oferecidos.

É relevante frisar que o direito à boa administração pública não deve ser encarado apenas como um direito individual, mas como um princípio coletivo que busca promover o bem comum. A efetividade desse direito está intimamente ligada à capacidade do Estado de satisfazer as demandas sociais de maneira justa e equitativa. Por conseguinte, a adoção de uma postura ética e proativa por parte dos agentes públicos é fundamental para que todos os cidadãos recebam, efetivamente, os benefícios que lhes são assegurados pela Constituição.

No ordenamento brasileiro, a Constituição de 1988 “positivou” os direitos humanos sobre a forma de direitos fundamentais.

Abstendo-se da discussão sobre a necessidade ou não de que os direitos fundamentais precisam estar expressamente dispostos no texto constitucional, é necessário pontuar que enquanto decorrentes da própria condição de ser humano, os direitos humanos, que se desdobram nos direitos fundamentais, são um instrumento para a realização dos objetivos programáticos estabelecidos na Constituição.

O desenvolvimento da sociedade contemporânea faz com que a especificidade também alcance a categorização dos direitos. Assim, o direito fundamental à boa administração pública

é tido como um direito de sétima geração e absolutamente imprescindível para que todos os demais direitos e garantias destinados ao cidadão possam ser efetivamente entregues pelo Estado. Não se pode perder de foco que é o estado o responsável pela criação das condições necessárias para que todos os indivíduos que o integram possam buscar, no seio da sociedade, a realização de suas aspirações. Quando a máquina estatal não funciona corretamente, por conta de desvios, atos ímprobos, e até mesmo apenas por ineficiência, é o cidadão que recebe diretamente o impacto destas ações que fogem da finalidade da organização estatal.

Em que pese o fato de que a finalidade do estado é prover as boas condições conforme mencionado acima, a considerável distância entre as práticas governamentais que tem por objetivo apenas o próximo período eleitoral e as desejáveis ações voltadas exclusivamente para o incremento das condições de vida da população, são uma realidade.

O direito fundamental à boa administração pública, é entendido como um direito de sétima geração, apresentando uma concepção avançada dos direitos fundamentais, que enfatiza a importância de uma gestão pública eficiente, ética e responsável. Essa concepção está associada a outros princípios fundamentais, como o Estado de Direito, a legalidade, a imparcialidade, a integridade, a responsabilidade e a efetividade, e visa garantir que as instituições públicas atuem de forma ética, evitando a corrupção, a má administração e os abusos de poder.

Na esteira do que até aqui foi posto, importante frisar que o texto constitucional já demanda implicitamente a obrigação do agente público de atuar de modo probo e quando tal atuação é elevada à condição de um direito fundamental, destinado a prover bons resultados para a sociedade, ganha contornos de um direito subjetivo inalienável, irrenunciável e imprescritível, titularizado por cada um e por todos os cidadãos. É correto afirmar que a natureza instrumental do direito à boa administração o faz refulgir em importância no ordenamento jurídico, pois como já dito, a boa gestão da coisa pública é o caminho necessário para a consecução e efetivação de todos os direitos e garantias previstos na Constituição federal.

A caracterização da obrigatoriedade de observância da boa administração enquanto direito fundamental impõe a todos os agentes públicos, dos mais diversos níveis da atividade estatal deveres para com o destinatário de sua atuação. Esta atuação vai ser marcada pela necessidade da adoção de uma série de características, todas voltadas ao melhor empenho de todos os recursos disponíveis direcionados a entrega do melhor resultado. Não basta a adoção

de decisões delimitadas pelo atuar de um mandato, mas que devem estar pautadas em ações de estado, independente de governos e dotadas de algumas características específicas.

Na busca da concretização da boa administração que permita aos administrados o gozo e fruição dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados, o que se verifica hodiernamente é o que vem sendo chamado de mutação evolutiva. O Estado que emergiu das revoluções iluministas do século XVIII era consequência, em sua vertente francesa do rompimento da burguesia liberal emergente com o velho regime, enquanto em sua faceta norte-americana a consolidação de normas já antigas e utilizadas na corte inglesa para serem aplicadas aos cidadãos das colônias agora independentes. Mas a principal característica deste novo modelo de organização nacional é a delimitação da atuação do governo e do estado, cabendo a este cidadão o respeito aos regramentos estabelecidos pelo Leviatã.

O estágio atual de evolução social, a dita mutação faz com que o estado passa a ser visto como garantidor das oportunidades de realização do indivíduo, que em especial a partir da segunda metade do século XX, e após as duas grandes guerras que assolaram o mundo, passa a ter na positivação de direitos mínimos, os chamados direitos humanos, um balizamento efetivo para o atuar estatal na direção que se vem de mencionar.

Resta claro que o cidadão é titular do direito fundamental a uma boa administração pública sob duas instâncias: a primeira, por ser titular de todas as outras dimensões de direitos fundamentais que antecederam o direito ao bom governo, e a segunda porque é através da efetivação deste direito, diante da visão mutacional da relação para com o Estado, que o indivíduo/cidadão poderá ter acesso a todos os direitos e garantias que o texto constitucional lhe promete e assegura. Por conseguinte, o direito fundamental à boa administração pública revela-se um elemento imprescindível na construção de sociedades democráticas, uma vez que traz consigo a responsabilidade de assegurar condições para que todos os cidadãos tenham acesso a serviços públicos de qualidade. Este direito transcende a mera eficiência na prestação dos serviços, abrangendo aspectos como integridade, transparência e responsabilidade dos agentes públicos. A eficiência, portanto, deve ser avaliada não apenas pela celeridade na entrega dos serviços, mas também pela pertinência e adequação das políticas públicas às demandas reais da população, exigindo do gestor público a adoção de uma postura ética e proativa para que todos os cidadãos recebam, efetivamente, os benefícios que lhes são assegurados pela Constituição.

### **3.1 Uma pitada de filosofia**

A atuação estatal é, desde muito, objeto de estudo de diversos ramos das ciências. Assim é de se entender que há uma relação entre a boa administração pública com o solipsismo kantiano. A doutrina do direito de Kant efetua uma reflexão transcendental, partindo das leis e das regras de direito como material jurídico e pesquisa as estruturas a priori da razão prática, não ao nível da casuística, mas enquanto condições legisladoras e organizadoras do sistema do direito. O direito enquanto ciência é o conjunto de leis suscetíveis de uma legislação exterior, que forma a ciência do direito positivo. O direito em si é uma questão que só se resolve reportando-se a razão. Para o filósofo, o direito em si reporta-se à manutenção da liberdade de cada um segundo uma lei válida para todos. Logo, a injustiça é a perturbação do estado de livre coexistência, pois o impedimento à Liberdade de um não pode subsistir com a Liberdade de todos, segundo leis gerais.

Neste quadro, a atuação do agente público precisa ser direcionada para o emprego de suas melhores energias, porém dentro dos limites legais postos. Assim, a concretização do princípio da boa administração pública enquanto o direito fundamental perpassa pelo modo de atuação deste agente público que, movido pelo imperativo categórico de Kant, deverá guiar suas decisões de modo a sempre respeitar os limites do arbítrio do cidadão. Melhor explicando, o que se espera deste indutor de desenvolvimento é, além do respeito à norma positivada, também o emprego da empatia, entregando ao cidadão contribuinte destinatário do serviço público o que aquele agente público gostaria de receber em seu lugar, pois que o governo deve ser visto como um agente de realização de condições que favoreçam a liberdade e a capacidade de ação dos indivíduos. Assim, a relação entre o Estado e a sociedade deve ser entendida como um pacto, onde a boa administração é um compromisso ético que envolve tanto a governança eficiente quanto a promoção do bem-estar social.

Portanto, ao refletirmos sobre o direito fundamental à boa administração pública, não podemos nos afastar das lições éticas que Kant nos proporciona. A gestão pública deve ser vista como uma extensão da ética individual, e a responsabilidade do agente público vai além da aplicação das normas: deve incluir a promoção de uma sociedade em que todos possam desfrutar de suas liberdades e direitos, assegurando que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas.

## **4 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE DE TANGUÁ – CODEST S/A**

Conforme demonstrado anteriormente, na breve análise levada a efeito sobre as características do município, seus indicadores socioeconômicos permitem delimitar que a realidade local em termos de oportunidades para o incremento do desenvolvimento, tanto do ponto de vista macro e institucional, quanto na expectativa do munícipe, é bastante severa.

É corrente no município uma informação de que administração pública municipal seria o maior empregador formal da cidade. Mesmo que sem reconhecimento formal deste fato, quando se coteja dados disponíveis verifica-se que a possibilidade do executivo municipal ser, ao menos, um dos 3 maiores empregadores é bastante plausível. Dados oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, informam que em 2021 a prefeitura empregava mais de 1600 pessoas, sendo de destacar a observação da inexistência de administração pública indireta naquele ano<sup>10</sup>.

Apesar de sua excelente localização do ponto de vista logístico e estratégico, trata-se de um município, como muitos outros no Brasil, que carece de uma infraestrutura capaz de prover meios dignos de sobrevivência a sua população. É possível, apenas analisando um pequeno recorte de dados sociais e econômicos mencionados, concluir que administração local tem papel bastante relevante para o incremento das condições de desenvolvimento do município. Por óbvio que precisa ser considerado o fato de que o município, como centro de gestão dos interesses da comunidade local e dotado de autonomia dentro da federação brasileira, existe com esta configuração há menos de 30 anos.

Diante deste quadro, a decisão político-estratégica da criação de uma empresa pública municipal voltada, exclusivamente para o fomento do desenvolvimento local, pode ser entendida como um bom passo para a consecução do direito fundamental à boa administração pública.

Através da Lei municipal nº 1.414, de 01 de julho de 2022, foi criada a Companhia de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade de Tanguá, primeiro ente da administração pública indireta municipal, cuja finalidade precípua é a criação e gestão de distritos industriais e de uma zona especial de negócios.

A modalidade adotada por Tanguá para a gestão dos interesses econômicos municipais voltados para o fomento do desenvolvimento elegeu que a descentralização administrativa

---

<sup>10</sup> Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. **Estudos socioeconômicos municípios do estado do Rio de Janeiro 2021** [https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/publicadordearquivo/estudos\\_socioeconomicos](https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/publicadordearquivo/estudos_socioeconomicos) Acesso em 27/04/2023.

pode, por ser mais flexível, alcançar melhores resultados. Assim, o legislador municipal<sup>11</sup> estabeleceu o formato de empresa pública, e por consequência, de capital integralmente fechado titularizado pelo município, bem como delimitou o objeto da companhia, em seus artigos 1º e 8º<sup>12</sup>

A Lei federal 13.303/2016 regulamenta o artigo 173 §1º do texto constitucional<sup>13</sup>, delimitando o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista. É assente na doutrina especializada que tal modalidade de intervenção na economia tem limitações das prerrogativas estatais a fim de que tais pessoas jurídicas possam atuar de modo mais flexível e voltadas para um ambiente concorrencial.

Neste contexto é imperioso entender que uma empresa pública de fomento pode desempenhar um papel importante na promoção do princípio da boa administração pública. Ademais da vocação constitucional para atuação em ambiente de mercado, e por consequência em paridade de armas com outras pessoas jurídicas atuantes do mesmo segmento, um fator refulge em importância quando se analisa a empresa ora escrutinada: sua finalidade não é a de estabelecer um conjunto de ações voltadas ao incremento de suas próprias capacidades econômicas, mas sim a de ser instrumento de geração de desenvolvimento na municipalidade.

Considerando tudo o que foi dito a respeito do direito fundamental à boa administração pública, em confronto com o objeto finalístico da companhia tanguaense de desenvolvimento é possível afirmar que ela não foi criada para competir em um mercado, pelo contrário, sua finalidade é de suprir uma carência social e econômica gravada nas características atuais do

---

<sup>11</sup> TANGUÁ. Lei nº 1.414, de 01 de julho de 2022. **Autoriza a constituição da empresa pública Companhia de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade de Tanguá - CEDEST, para fins que especifica, e dá outras providências.** Disponível em <https://tangua.processo legislativo.com.br/areapublica/documento/?Lei/1414/1> Acesso em 09 de março de 2023.

<sup>12</sup> Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir a Companhia de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade de Tanguá – CEDEST. Parágrafo único. A Companhia será constituída na forma de empresa pública municipal, como definido na legislação, com prazo de duração indeterminado e com sede e foro na cidade de Tanguá, vinculada à Secretaria Municipal de Casa Civil.

Art. 8º A Companhia de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade de Tanguá – CEDEST terá por objeto gerenciar, organizar e estruturar os distritos e condomínios industriais para promover e estimular as atividades econômicas com vistas a promover sustentabilidade econômica e financeira para o Município de Tanguá, através do desenvolvimento da infraestrutura, da base empresarial, visando contribuir para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental de sua população, e para tanto deverá:

<sup>13</sup> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 09 de março de 2023.

município. Da leitura dos dados trazidos neste estudo é possível, aprioristicamente, delimitar que neste momento histórico não há por parte da iniciativa privada um relevante interesse em contribuir para o desenvolvimento local. Assim, cumpre ao poder público a adoção de políticas públicas e a criação de ferramentas de intervenção social que possam ser aptas a buscar a melhoria das condições de vida para os cidadãos.

A iniciativa de criar uma ferramenta de gestão nos moldes aqui apresentados carece de um entendimento de que a empresa pública tanguaense não se destina a competir no mercado, mas a atuar de forma a criar condições para que empresas sejam atraídas para o município, e estas sim, na sua razão finalística da busca do lucro, possam contribuir para a melhoria dos índices de desenvolvimento municipais.

## 5 AS POSSIBILIDADES DA EMPRESA PÚBLICA

Da leitura dos comandos que detalham as ferramentas de atuação<sup>14</sup> do já citado artigo 8º da lei municipal que instituiu a companhia de desenvolvimento de Tanguá, se verifica todo o seu direcionamento tem por alvo a melhoria das condições socioeconômicas da população local. Não há menção a lucro, concorrência ou disputa e tal fato pode ser sintetizado na razão de existir da empresa: fomentar desenvolvimento.

- 
- <sup>14</sup> a) Executar, rever e atualizar os Planos Diretores dos distritos e condomínios industriais existentes e de outros que vierem a ser criados;
- b) Promover assistências aos empreendimentos que se ajustarem aos planos diretores;
- c) Promover estudos tendo em vista o desenvolvimento equilibrado das áreas adjacentes aos distritos e condomínios industriais;
- d) Participar de entidades públicas e privadas, cujos projetos se ajustem aos Planos Diretores, inclusive, mediante subscrição de capital;
- e) Promover a criação de entidades subsidiárias;
- f) Promover convênios, contratos ou acordos para atender às suas finalidades;
- g) Promover a obtenção de financiamentos internos e externos, mediante a autorização expressa do poder Executivo;
- h) Providenciar, junto aos órgãos ou entidades públicas e privadas, o desenvolvimento de ações no interesse da execução dos Planos Diretores;
- i) Operar serviços e executar obras, diretamente ou por adjudicação, nos distritos e condomínios industriais;
- j) Fiscalizar a utilização das terras que vierem a serem desapropriadas pelo Executivo para constituírem propriedades da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade de Tanguá – CEDEST, e das que vier a vender e proteger as áreas desocupadas;
- k) Vender a qualquer título, ou arrendar imóveis, para fins do disposto no Art. 1.º desta lei;
- l) Pagar, com recursos próprios, imóveis desapropriados, para fins do disposto no Art. 1.º desta lei, podendo, para tanto, estabelecer parcerias com a iniciativa privada para custeio de tais desapropriações, desde que seja de interesse público e com vistas a consecução dos objetivos da Companhia;
- m) Propor a formulação, no âmbito da Secretaria Municipal a que estiver vinculada, da política de estímulo ao desenvolvimento das atividades industriais do Município;
- n) Exercer outras atividades, de sua exclusiva competência, necessárias ao cumprimento das suas atividades.

Diante desse cenário e pensando a empresa como um meio para a concretização do direito fundamental à boa administração pública é possível delimitar que algumas características e ações precisam estar presentes em seu funcionamento de acordo com o que foi afirmado acima.

A empresa deverá adotar práticas de transparência, divulgando informações relevantes sobre suas operações, projetos e investimentos. Isso inclui a divulgação de relatórios financeiros, indicadores de desempenho e resultados alcançados. Além disso, a empresa deve estar aberta à prestação de contas, respondendo a questionamentos e demandas da comunidade e de outras partes interessadas. Um criterioso programa de governança corporativa precisa ser implementado, através do estabelecimento de estruturas e processos eficientes de tomada de decisão, com separação clara de funções e responsabilidades. A busca constante da eficiência e da efetividade em suas atividades, através de um rigoroso controle e emprego dos recursos disponíveis precisa fazer parte do cotidiano e isso envolve a adoção de práticas de gestão eficientes, a avaliação criteriosa de projetos e investimentos, a análise de custo-benefício e o acompanhamento regular do desempenho e impacto de suas ações.

Além disso, fundamental a abertura democrática para a participação da comunidade, do emprego de ferramentas de inclusão como as consultas públicas, audiências, parcerias com organizações da sociedade civil e mecanismos de engajamento da comunidade. Esta abordagem impessoal pode ter como consequência um modelo de administração mais justa e responsiva às necessidades locais.

É importante ressaltar que a atuação de uma empresa pública de fomento na promoção do princípio da boa administração pública depende de uma cultura organizacional voltada para a ética, integridade e responsabilidade.

O município de Tanguá possui em mãos uma ferramenta com incrível potencial para conduzir um processo virtuoso de criação de condições para o desenvolvimento.

## **5.1 Vamos falar de fomento?**

Fomento refere-se a qualquer atividade administrativa que intervenha no domínio econômico para estimular condutas dos sujeitos privados mediante a outorga de benefícios diferenciados e aplicação de recursos financeiros, com objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social. A finalidade imediata procurada pelo fomento é o

desenvolvimento social e econômico cujo objetivo principal é eliminar a pobreza e as desigualdades sociais, aumentar o número de empregos e trazer outras melhorias capazes de propiciar a elevação dos recursos necessários para o progresso.

O modo mais comum de atuação estatal direcionada a fomentar determinado setor da economia ou região, é a intervenção através da concessão de benefícios tais como crédito ou benefícios fiscais.

Na hipótese do município estudado, a estratégia adotada foi a criação de um ente da administração pública indireta que irá atuar como gestor de uma zona municipal de características específicas destinada a produção de riquezas. Tal empresa estatal não nasce voltada para a competição de mercado e geração de lucro, mas pode-se dizer que pelo contrário, tem por razão de existir atrair empresas privadas que possam instalar-se no município e através da sua ação voltada à obtenção do lucro, gerar melhores condições de vida na localidade, através da oferta de empregos e circulação de riquezas.

Conseguindo delimitar assim a área de atuação da empresa tanguaense, é possível afirmar que a leitura que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal faz sobre o alcance da imunidade tributária para alguns congêneres também possa ser obtida pela companhia. A características das empresas públicas que obtiveram imunidade tributária são, respeitadas suas áreas de atuação, bastante semelhantes as do objeto do estudo, pois o que se destaca é a total ausência de possibilidade de competição das empresas públicas alcançadas pelas decisões da Suprema Corte.

O que se vem de mencionar ganha relevância por conta do regime tributário aplicável à empresa pública, entendida constitucionalmente como pessoa jurídica integrante de mercado, sendo-lhe, por conseguinte, vedado tratamento tributário diferenciado. Ocorre que, como até aqui demonstrado, a finalidade legal da hipótese aqui delimitada difere da proibição constitucional, pois no município com as características já apresentadas, ao menos nos últimos quase 30 (trinta) anos, não houve interesse da iniciativa privada em ali desenvolver suas atividades lucrativas. Não se pode olvidar que o cidadão vive no ente mais frágil da federação!

Considerando a garantia dos preceitos da dignidade humana, e que cabe, primordialmente, ao Estado, a oferta das condições para o alcance de tal desiderato, qual seria a finalidade concorrencial, ou mesmo a intervenção no mercado de modo privilegiado, neste caso? A resposta que se impõe é: nenhuma. Não há intervenção da empresa pública em ambiente concorrencial, logo é possível que os gestores da dita empresa busquem, na via

judicial, receber o mesmo tratamento tributário já reconhecido pelo STF, dentre outros, a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos<sup>15</sup>.

O que se pretende afirmar é que considerando as características da empresa descrita aqui, bem como cotejando-as com as da empresa objeto da decisão, e que é exemplificativo do tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal a questão da imunidade tributária recíproca, merece destacar que tal ferramenta destina-se a garantir dentre outras coisas, o equilíbrio de funcionamento da federação, se tratando de jurisprudência mais do que consolidada daquela corte.

Quando se verifica realidade econômica e orçamentária do município, qualquer movimento no sentido de maximizar resultados com o mínimo de custos é assaz oportuno.

## 6 CONCLUSÃO

Esse artigo materializa uma jornada sobre o conjunto de desafios que atualmente se impõem à administração pública. Considerando o atual estágio de desenvolvimento da sociedade brasileira, a premissa básica foi investigar uma ferramenta de gestão implementada por um pequeno município da região metropolitana do Rio de Janeiro, com o objetivo finalístico de alterar o panorama socioeconômico local. Assim o estudo foi delimitado por uma análise da utilização de uma empresa pública pelo município de Tanguá como possível ferramenta para a efetivação do direito fundamental à boa administração pública.

A leitura dos indicadores socioeconômicos do município permite asseverar que existem diversas dificuldades sociais, econômicas e de oportunidades de crescimento para a população.

A recém-criada empresa pública tem a missão de criar e gerir distritos industriais e uma zona especial de negócios no território da cidade a fim de oportunizar condições para que empresas possam interessar-se em instalarem-se no município, iniciando assim o que seria um ciclo virtuoso de desenvolvimento baseado em sustentabilidade.

---

<sup>15</sup> RE 773992/BA – BAHIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 15/10/2014 Publicação: 19/02/2015 Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4469716> Acesso em 24 de maio de 2023.

A visão kantiana de que cada um deve agir de modo a que suas máximas possam ser máximas universais nos permite depreender que iniciativas como adotada em Tanguá precisam ser efetivamente implementadas com um atento olhar para o funcionamento da empresa pública.

A empresa pública abordada possui uma característica de estar estruturada no espaço constitucional e legal destinado a intervenção do estado na economia, mas tendo por objeto de ação uma espécie de sombra, verificada pela falta de atuação da iniciativa privada na localidade gerando a necessidade de que o poder público adote políticas e ações destinadas a prover o incremento do desenvolvimento local. Assim o que se levanta à guisa de discussão é que cabe a empresa tanguaense buscar benefícios que a jurisprudência já concedeu a outras congêneres no sentido de alcançar a imunidade tributária, pois quando se coteja a norma criadora que delimita o capital social da empresa e o orçamento municipal se tem ideia do quão arrojado é o projeto. Assim é de se entender que qualquer prerrogativa que possa ser alcançada será muito útil para que a empresa consiga, através do cumprimento de suas atribuições finalísticas definidas em lei, tornar-se, a um só tempo, instrumento e objeto de concretização do direito fundamental a boa administração pública, buscando assim efetivar os objetivos programáticos estabelecidos no texto constitucional.

## 7 REFERÊNCIAS

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos Humanos e outros temas** - 2ª ed. rev. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Lei 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm)>

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**; tradução Luiza Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, (Coleção DIKE)

FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à boa administração pública**. 2014.3 ed. refundida e aumentada - São Paulo : Malheiros Editores.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Panorama**. Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/tangua/panorama>>

MACIEL, Moises. **Tribunais de Contas e o direitos fundamental ao bom governo**. Belo Horizonte : Fórum, 2020.

NEPOMUCENO, Augusto Moutella; Moura, Emerson Affonso da Costa; Buzanello, José Carlos. (org.) **Regulação, Infraestrutura e Políticas Públicas: estudos em homenagem a José dos Santos Carvalho Filho**. 2020. 1 ed. – Rio de Janeiro : Institutas.

NOVO, Benigno Núñez. **A declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789**. Disponível em <<https://www.emporiododireito.com.br/leitura/a-declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao-de-1789>>

NUNES, Marco Antônio. **Criação de municípios no Brasil: motivações, vantagens e desvantagens**. Disponível em: <<http://repositorio.fjp.mg.gov.br/bitstream/123456789/3513/1/Cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20munic%C3%ADpios%20no%20Brasil.pdf>>

OLIVEIRA, Leonardo Alves de - **A Sétima dimensão de direitos fundamentais: probidade e boa administração pública** – Rio de Janeiro : *Lumen Iuris*, 2020,

RIO DE JANEIRO. Lei Complementar nº 59, de 22 de fevereiro de 1990. Dispõe sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/pdf/Lei-complementar-59-1990-Rio-de-janeiro-RJ.pdf>

RIO DE JANEIRO. Lei nº 2.496, de 08 de dezembro de 1995. Cria o município de Tanguá, a ser desmembrado do município de Itaboraí. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/pdf/Lei-ordinaria-2496-1995-Rio-de-janeiro-RJ.pdf>

SÁ, Rafaela Mello Rodrigues de; Borges, Leandro Bernardes. **Mecanismos de cooperação das cidades-BRICS e seus desafios urbanos.** Disponível em <https://revista.uepb.edu.br/REI/article/view/1403>

TANGUÁ. Lei nº 1.414, de 01 de julho de 2022. Autoriza a constituição da empresa pública Companhia de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade de Tanguá - CEDEST, para fins que especifica, e dá outras providências. Disponível em <https://tangua.processo legislativo.com.br/areapublica/documento/?Lei/1414/1>

TANGUÁ. LEI nº 1.454 de 16 de dezembro de 2022. Estima a receita e fixa a despesa do município de Tanguá, para o exercício de 2023. Publicada no Diário Oficial do Município - edição nº 414, em 28 de dezembro de 2022.

TORRES, Izabela Dias Leite **A paradiplomacia do estado de Minas Gerais: um estudo sobre a cooperação com a China** Disponível em <http://monografias.fjp.mg.gov.br/handle/123456789/2724>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Estudos Socioeconômicos dos Municípios – Edição 2021. Disponível em <https://www.tcerj.tc.br/mapa-dados-fiscais-municipios/>